



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.901896/2013-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.493 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Exercício: 2010

SALDO NEGATIVO. NÃO COMPROVADO.

Deve ser indeferida a compensação pleiteada, se a contribuinte não logra comprovar a existência do crédito declarado na PER/Dcomp.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sergio Magalhaes Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima.

**RELATÓRIO**

O presente processo versa sobre recurso voluntário interposto em face do Acórdão 07-43.339 - 3ª Turma da DRJ/FNS, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sendo assim fundamentado:

“A manifestação de inconformidade preenche os requisitos legais de admissibilidade; dela conheço.

Como se infere do relatório, o presente pedido de compensação foi indeferido em razão da inexistência de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, posto que o Fisco apurou divergência no tocante aos valores retidos na fonte.

No tocante à retenções na fonte, a contribuinte se absteve de trazer aos autos provas documentais acerca da alegada retenção de R\$ 4.994.425,78, que teria sido realizada pela fonte pagadora de CNPJ nº 67.185.769/0001-00. Consulta realizada nesta data aos sistemas informatizados mantidos pela RFB também foi infrutífera para fins de comprovação da retrocitada retenção.

Quanto aos alegados parcelamentos dos débitos que a contribuinte pretendia compensar, cumpre fazer duas breves observações: a) os alegados parcelamentos não restaram cabalmente comprovados nos presentes autos; b) ainda que restassem comprovados tais parcelamentos, tal fato em nada modificaria a necessidade de indeferimento das compensações pleiteadas pela contribuinte.

Conclusão

Assim analisada a matéria, julgo improcedente a presente manifestação de inconformidade.”

**A recorrente tomou ciência do Acórdão n. 07-43.339 em 07/02/2019 (AR a fls. 128) e interpôs o recurso voluntário a fls. 131 e segs., em 11/03/2019 (Termo a fls. 130), no qual aduz as seguintes razões de defesa:**

**“II - DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

5. A recorrente reitera que, efetivamente, sofreu a retenção na fonte no valor de R\$ 4.994.425,78, relativamente a lucros cessantes, código 5204, conforme declarado na PER/DCOM acima mencionada.

6. A recorrente não pode ser penalizada pelo fato de a fonte pagadora não ter eventualmente recolhido aos cofres públicos o imposto retido na fonte e/ou informado corretamente na respectiva DIRF.

### III - DO PEDIDO

7. Face às relevantes razões de fato e de direito acima expostas, a recorrente requer à douta Turma julgadora, para a qual for distribuído o presente recurso voluntário, que:

- (i) em homenagem aos princípios da legalidade, da verdade material, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica, dê-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a presente manifestação de inconformidade, **ou quando não,**
- (ii) determinar a realização de diligência junto à recorrente, com o fito de confirmar os valores objeto da compensação.”

#### **A fls. 135, consta o seguinte despacho da SAORT-DRF-MAC-AL:**

“ Encaminhado Recurso Voluntário tempestivo para julgamento.”

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

A questão posta em julgamento reside tão-somente em saber se a recorrente logrou provar a existência de créditos relativos a retenções na fonte no valor de R\$ 4.994.425,78, o que levaria ao reconhecimento de um SNIRPJ/AC 2009 no mesmo valor informado na PER/DCOMP.

Todavia, no Despacho Decisório a fls. 38, consta que não foi apurado qualquer SNIRPJ/AC2009, pois não foi confirmada a retenção na fonte no valor de R\$ 4.994.425,78, a qual, conforme informada na PER/DCOMP (a fls. 6) seria relativa a pagamento de juros por indenização por lucros cessantes da fonte pagadora do CNPJ n. 67.185.769/0001-00.

A contribuinte impugnou o despacho decisório, mas não juntou qualquer documento que fosse, ao menos, um início de prova da existência da referida retenção na fonte, conforme bem apontado na decisão de piso. Ademais, a Autoridade Julgadora da DRJ afirma que consulta realizada naquela data aos sistemas informatizados mantidos pela RFB também foi infrutífera para fins de comprovação da citada retenção.

Da mesma forma, a contribuinte, ao apresentar o recurso voluntário, não juntou qualquer documento que pudesse, no mínimo, causar dúvida sobre a existência da referida retenção na fonte, razão pela qual não resta sequer justificado o pedido de diligência, razão pela qual voto por indeferi-lo.

Assim, como não logrou a recorrente provar a existência da retenção na fonte no valor de R\$ 4.994.425,78, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Alberto Pinto Souza Junior**